



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR E O GARANTISMO
INTEGRAL: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
“*PRO SOCIETATE*” COMO MECANISMO EFETIVADOR DE
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA**

LETÍCIA VIEIRA GOMES
LUCAS GABRIEL ALVES SALGADO

Goianésia/GO
2023

LETÍCIA VIEIRA GOMES
LUCAS GABRIEL ALVES SALGADO

**O GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR E O GARANTISMO
INTEGRAL: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
“*PRO SOCIETATE*” COMO MECANISMO EFETIVADOR DE
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Luana de Miranda Santos.

Goianésia/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

O GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR E O GARANTISMO INTEGRAL: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE “PRO SOCIETATE” COMO MECANISMO EFETIVADOR DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovados em, ____ de ____ de 2023

Nota Final ____

Banca Examinadora:

Prof.^a Mestra Luana de Miranda Santos
Orientador(a)

Prof. ^a Mestra Cristiane Ingrid de Souza Bonfim
Professor(a) convidado(a) 1

Prof. Mestre Carlos Alberto da Costa
Professor(a) convidado(a) 2

AGRADECIMENTOS

Mormente, é imprescindível destacar que durante todos os 05 (cinco) anos de faculdade, várias pessoas foram e continuam sendo fundamentais para a nossa formação, mas os nossos primeiros agradecimentos, em especial vai para alguém que nunca nos deixou fraquejar e desanimar, Deus!

Somos gratos ao Senhor pelo privilégio de concluirmos com êxito a nossa primeira graduação, pelo fato de Ele nos abençoar e iluminar o nosso trilhar, pelos momentos superados de amargura, tensão e desânimo, pois sem Ele, nada poderíamos fazer.

Ademais, é com imenso prazer e alegria que somos gratos aos nossos familiares, dentre os quais, os nossos pais, Cleusedil, Maria de Lourdes, Lindomar e Patrícia, aos nossos irmãos, Bruno e Marcos, assim como a todos os demais que fizeram parte deste momento ímpar e singular em nossas vidas, nos auxiliando, dando atenção, assim como prestando todo o apoio necessário para que a cada dia pudéssemos vencer e jamais desistir.

Ainda, gostaríamos em breves palavras de expressar o nosso orgulho e sentimento mútuo a nós mesmos, Letícia Vieira Gomes e Lucas Gabriel Alves Salgado, pois a 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, decidimos trilhar os nossos caminhos juntos e desde então, temos procurado auxiliar, incentivar e superar todos os desafios da caminhada acadêmica reciprocamente.

Temos ciência de que mais um degrau em nossas vidas, foi concluído! Mais uma vitória, pois ao olharmos para trás, vemos que apesar dos pesares, das amarguras e tensões, este ciclo está chegando ao fim. Agora, um novo desafio nos aguarda e estamos dispostos a lutar, todos os dias, em busca de um futuro próspero e abençoado.

Expressamos os nossos mais sinceros agradecimentos, aos nossos amigos, pois também possuem uma parcela exclusiva desta conquista. Aos nossos colegas de trabalho, professores e funcionários da instituição, que de alguma forma contribuíram sobremaneira para o nosso progresso, não apenas como acadêmicos, mas também como pessoa.

À nossa exímia e ilustre orientadora, mestra Luana de Miranda, a quem temos um carinho especial, por ter nos dado todo o apoio e acompanhamento necessário para a elaboração do presente trabalho científico, bem como por

ser tão atenciosa e prestativa. Que Deus retribua sobremaneira sobre ti, com bênçãos imensuráveis, em todos os setores da sua vida.

Por fim, os nossos agradecimentos à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG) e a todos os profissionais envolvidos na instituição, sendo este um fator expressivo e fundamental para que pudéssemos concluir a nossa primeira graduação, juntos e unidos.

“Não te mandei eu? Sê forte e corajoso. Não temas, nem te espantes, porque o Senhor, teu Deus, é contigo por onde quer que andares”. – Josué 1:9.

“Buscai primeiro o reino de Deus, e a sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas”. – Mateus 6:33

O GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR E O GARANTISMO INTEGRAL: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE “PRO SOCIETATE” COMO MECANISMO EFETIVADOR DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA

THE HYPERBOLIC MONOCULAR AND THE INTEGRAL GARANTISM: THE APPLICATION OF THE PROPORTIONALITY PRINCIPLE "PRO SOCIETATE" AS AN EFFECTIVE MECHANISM OF THE VICTIM'S FUNDAMENTAL GUARANTEES

LETÍCIA VIEIRA GOMES
LUCAS GABRIEL ALVES SALGADO

LUANA DE MIRANDA

¹*Discentes do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: leticial150@gmail.com e lucas11alves2@gmail.com*

²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com*

RESUMO: O presente artigo científico intitulado “O garantismo hiperbólico monocular e o garantismo integral: A aplicação do princípio da proporcionalidade “*pro societate*” como mecanismo efetivador de garantias fundamentais da vítima”, possui como objetivo apresentar a reflexão quanto a possível aplicação proporcional do princípio *pro societate* com o intuito de se viabilizar uma efetiva garantia de direitos no que se refere a sociedade. Assim, surge à problemática que se pretende responder: Diante do atual garantismo hiperbólico monocular e frente ao princípio da proporcionalidade *pro societate*, indaga-se, até que ponto tais garantias intrínsecas ao devido processo legal e a preservação da intimidade do acusado poderiam ser flexibilizadas? Desta forma, seria possível, a depender do caso concreto e de sua razoabilidade, a admissão de provas ilícitas que comprovassem a veracidade e que pudessem evitar um prejuízo à coletividade? Para isso, encontra-se presente, a análise quanto ao garantismo integral e garantismo hiperbólico monocular, referindo-se assim, a aplicação isolada de garantias, com base no princípio *in dubio pro reo*. Ressalta-se, que para o presente artigo, tem-se o uso da pesquisa exploratória e explicativa, compreendendo como metodologia utilizada, o método dedutivo, com levantamentos bibliográficos e identificação de fatores que determinaram e contribuíram para a análise do problema. Com isso, chegou-se à conclusão de que diante da necessidade do combate eficiente a crimes prejudiciais à sociedade, seria plenamente justificável a aplicação do garantismo integral, trazendo assim, o princípio da proporcionalidade “*pro societate*” como mecanismo efetivador de garantias fundamentais também à vítima, afastando assim, o garantismo hiperbólico monocular.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo Hiperbólico Monocular. Garantismo Integral. Princípio da Proporcionalidade “*pro societate*”. Princípio do *in dubio pro reo*. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT: The present scientific article entitled "The hyperbolic monocular garantism and the integral garantism: The application of the proportionality principle "pro societate" as an effective mechanism of the victim's fundamental guarantees", has as its objective to present a reflection on the possible proportional application of the pro societate principle with the purpose of making viable an effective guarantee of rights as far as society is concerned. Thus, the problem that we intend to answer arises: In face of the current hyperbolic monocular garantism and in face of the principle of proportionality pro societate, we ask, to what extent could such guarantees intrinsic to the due legal process and the preservation of the accused's privacy be relaxed? In this way, would it be possible, depending on the concrete case and its reasonableness, to admit illicit evidence that proves to be true and that could avoid a damage to the community? To this end, an analysis of the integral and monocular hyperbolic garantism is present, thus referring to the isolated application of guarantees, based on the in dubio pro reo principle. It should be emphasized that, for the present article, an exploratory and explanatory research has been used, understanding as methodology used the

deductive method, with bibliographic survey and identification of factors that determined and contributed to the analysis of the problem. Thus, the conclusion was reached that, in view of the need to efficiently combat crimes that are harmful to society, the application of integral warrantism would be fully justifiable, thus bringing the principle of proportionality "pro societate" as an effective mechanism of fundamental warranties to the victim as well, thus moving away the monocular hyperbolic warrantism.

KEYWORDS: Monocular Hyperbolic Garantism. Integral Guarantorism. Proportionality Principle "pro societate". Principle of in dubio pro reo. Fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

Mormente, é oportuno destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida também como Carta Magna ou Constituição Cidadã (CRFB/88), foi criada com várias finalidades e não meramente como uma função normativa. É válido destacar, que um dos principais objetivos da citada CRFB/88, seria o de estipular um modelo ideal de governo.

Desta forma, utilizar os preceitos constitucionais, viabilizaria um caminho mais célere para que esse objetivo fosse alcançado, inclusive para que Direitos e Garantias Fundamentais pudessem ser estabelecidos e seguidos com afinco, tornando inconstitucional qualquer ato que viole a norma suprema acima indicada.

Neste contexto, surge um instituto extremamente relevante dentro do direito, por meio do exímio jurista italiano “Luigi Ferrajoli”, qual seja, o Garantismo Penal. Neste contexto, é oportuno mencionar, sobre a abordagem de maneira metódica, acerca da relevância do “Garantismo Hiperbólico Monocular” e de suas faces e, após, será analisado como princípio basilar, a proporcionalidade *pro Societate*.

Os objetivos principais do presente artigo se traduzem em verificar se há constitucionalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do princípio *in dubio pro societate*, compreender e analisar as opiniões dos doutrinadores e tribunais superiores acerca da temática abordada, explicar a aplicação dos princípios processuais “*in dubio pro reo e in dubio pro societate*”, bem como de outros princípios norteadores para o direito processual penal.

Ainda, o aludido artigo científico, traz o questionamento e análise quanto a necessidade da admissão excepcional do uso de provas ilícitas contra o réu em caso de crimes graves, como por exemplo no crime organizado, levando-se em consideração o interesse público na utilização de provas ilícitas quando demonstrada a prevalência de tal interesse na persecução penal para se evitar o senso de impunidade em favor dos criminosos.

Neste contexto, o aludido artigo acadêmico pretende responder às seguintes indagações: Diante do atual garantismo hiperbólico monocular e frente ao princípio da proporcionalidade *pro societate*, indaga-se, até que ponto tais garantias intrínsecas ao devido processo legal e a preservação da intimidade do acusado poderiam ser flexibilizadas? Desta forma, seria possível, a depender do caso concreto e de sua razoabilidade, a admissão de provas ilícitas que comprovassem a

veracidade e que pudessem evitar um prejuízo à coletividade?

Assim, para a estruturação deste trabalho e aspectos metodológicos do questionamento tratado, utilizar-se-á a pesquisa de natureza aplicada, pois será analisado a possível solução de um problema específico, a qual envolve interesses da sociedade. Assim, houve o uso da pesquisa exploratória e explicativa, resultando no método dedutivo, através de levantamentos bibliográficos e a identificação de fatores que determinaram e contribuíram para a análise do problema recorrente.

A principal base teórica para o desenvolvimento dessa pesquisa, consiste em publicações dos principais autores: Nucci (2023), Avena (2022), Capez (2022), Ferrajoli (2002), Diniz (2005), Masson (2017), Sanches (2020), e além disso, a pesquisa é estruturada em tópicos e subtópicos.

Desta maneira, é apresentado de forma metódica e dinâmica no primeiro tópicos e seguintes subtópicos, a conceituação, o surgimento, assim como as faces do Garantismo, pois estes são fatores fundamentais para a compreensão do assunto, não apenas para um conhecimento superficial, mas sim para que cada leitor(a), ao ler, identifique e passe a compreender do que se trata o assunto.

Após, no segundo tópico e seguintes subtópicos, foram tecidas considerações introdutórias e imprescindíveis, para uma melhor compreensão, no tocante ao conceito de provas, assim como sobre suas aplicabilidades em nosso arcabouço jurídico brasileiro, dentro da mesma linha de raciocínio do Garantismo, bem como do princípio *pro societate*.

Por último, no terceiro tópico, foram apresentadas considerações que interligam a ideia da aplicação do princípio ora citado com a proporcionalidade, assim como com a flexibilização e questionamento acerca da possível aplicabilidade de determinados institutos, frente ao combate da criminalidade, sendo mais específico aos crimes organizados, se valendo do entendimento doutrinário.

1. CONCEITUAÇÃO E SURGIMENTO DO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI

Urge mencionar, que a teoria do garantismo penal foi idealizada pelo professor e doutrinador italiano Luigi Ferrajoli, que prevê o respeito as garantias penais e processuais. “Garantir”, significa assegurar, proteger ou tutelar algo, sendo que a teoria ora citada, possui como principal objeto os direitos inerentes da pessoa

humana, sendo que dentre os quais estão: “direito à vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade”, como prevê o *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, para FERRAJOLI (2002), a teoria suso destacada, nada mais é do que uma corrente jurídica que prega o respeito máximo aos direitos fundamentais e às garantias processuais, garantindo não apenas às vítimas, mas também aos réus o direito do contraditório e ampla defesa, resguardando e coibindo arbitrariedades judiciais.

Neste contexto, o Estado, exerce o monopólio do uso legítimo da força, sendo responsável por restringir legalmente e, em alguns casos até ameaçar a liberdade dos indivíduos, a teoria garantista foi introduzida no Brasil na metade da década de 1980, culminando na promulgação da Constituição Cidadã, no dia 05 de outubro de 1988, se tornando um símbolo nacional e fundamental a todos sem qualquer distinção (*online*).

1.1 O garantismo hiperbólico monocular e o garantismo integral: o papel da vítima no processo penal contemporâneo

É válido mencionar, que um dos principais objetivos da promulgação da legislação ora indicada, seria o de estipular um modelo ideal de governo. Isso faria com que fosse viabilizado um caminho mais adequado, permitindo que temas como, os Direitos e Garantias Fundamentais e as suas terias¹ pudessem ser estabelecidos e estendidos à população com afinco.

Neste contexto, surge um instituto extremamente relevante dentro do direito, por meio do exímio jurista italiano “Luigi Ferrajoli”, qual seja, o Garantismo Penal.

¹ A Constituição de 1988, em seu título II, classifica o gênero Direitos e Garantias Fundamentais em importantes grupos, dentre os quais, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Dito isto, é pertinente esclarecer, que não há uma única teoria dos direitos fundamentais, mas sim uma diversidade de teorias (QUEIROZ, 2010, p. 92). Dentre elas: i) teoria liberal: esta teoria, em síntese, reconhece os direitos fundamentais como direitos de proteção do homem (individualismo) contra o Estado; ii) teoria sistemática (da ordem) de valores: para ela, a constituição, como sistema de valores, seria a “base e fundamento de toda a ordem social”, não estando adstrita apenas em direitos fundamentais, fundando-se, também, em princípios constitucionais (QUEIROZ, 2010, p. 93); iii) teoria institucional: esta, por sua vez, concebe os aspectos individuais e institucionais e eleva os direitos fundamentais à coletividade, conferindo, deste modo, uma “cidadania activa” a esses direitos (QUEIROZ, 2010, p. 93); iv) teoria (de Estado) social: nela, os direitos fundamentais ofereceriam guarida à liberdade; v) teoria democrático-funcional: nessa teoria, o Estado assume uma postura reguladora e de “funcionalização”, de acordo com a constituição (alemã), admitindo-se a “perda, abuso e suspensão de direitos” econômicos e sociais (QUEIROZ, 2010, p. 94); vi) teoria socialista: ela encontra maior sentido em regimes comunistas, haja vista que, para ela, os deveres estão sobrepostos, até mesmo, aos direitos (QUEIROZ, 2010, p. 93).

Destarte, é de extrema relevância conhecer um pouco mais acerca da temática aprofundada por ele, sendo o “Garantismo Hiperbólico Monocular”, assim como de suas faces (FERRAJOLI, 2002).

A visão do autor ora mencionado, foi e continua sendo norteador para o estudo do Garantismo Penal, levando em consideração, que ao mencionar o vocábulo “Hiperbólico Monocular” não há uma grande diversidade de doutrinadores e juristas que tratam do tema. Isto faz com que a maioria dos estudantes e operadores do direito, se baseie nos ideais e pressupostos de Ferrajoli, a fim de que possam construir os seus conhecimentos.

Dito isto, faz-se necessário delinear o que seria o garantismo para o doutrinador suso mencionado. De acordo com uma das principais obras dele, *Direito e Razão*, *in verbis*:

Garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade”, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

A expressão cunhada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, nada mais é do que uma visão do Direito Constitucional aplicada no Direito Penal e Direito Processual Penal. Para muitos, o garantismo serviria apenas para beneficiar o réu, mas com isso, surge o chamado garantismo hiperbólico monocular. É hiperbólico porque é aplicado de uma forma ampliada, desproporcional e é monocular porque só enxerga os direitos fundamentais do réu, ou seja, apenas um lado do processo. Contrapõe-se ao Garantismo penal integral, que visa resguardar os direitos fundamentais não só dos réus, mas também das vítimas.

Neste íterim, o garantismo hiperbólico monocular possui duas vertentes, sendo que a primeira, diz respeito ao garantismo negativo, que defende a premissa de que o Estado, como ente soberano e detentor do *Jus Puniendi* (direito punitivo do Estado), possui total legitimidade para a aplicação de sanções e repreensões aos infratores (CAPEZ, 2012).

Ainda, a segunda premissa, trata-se do garantismo positivo, que visa evitar

uma tutela deficiente e módica em detrimento da vítima e da sociedade, já que a finalidade do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais expressivos e relevantes, pois poderia inviabilizar por completo o próprio exercício do poder punitivo estatal gerando o sentimento de impunidade, o que seria prejudicial para a sociedade.

Ante ao exposto, a doutrina contemporânea vem criando subdivisões da teoria garantista elaborada por Ferrajoli (FERRAJOLI, 2002), surgindo assim, duas ramificações principais, quais sejam, o Garantismo Penal Binocular e o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular, que serão abordados no decorrer do texto, com a finalidade de esclarecer a cada leitor o teor de cada uma das diversidades das citadas subdivisões.

No tocante ao Garantismo Penal Binocular, também conhecido doutrinariamente como “Garantismo Integral”, possui fundamento na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade no direito penal e processual penal brasileiro, dentro desta perspectiva, de que as garantias e instrumentos existentes a serem criadas no ordenamento jurídico pátrio, devem ser pensadas não somente no réu ou na vítima, mas nos dois polos, tanto passivo como ativo da relação.

Por outro viés, o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular busca resguardar as garantias para somente um dos lados, por isso temos a presença da expressão “monocular”, abrangendo apenas o réu. Outrossim, são criados instrumentos protetivos em excesso, justificando o vocábulo “hiperbólico” no sistema processual, criando um óbice para o próprio trâmite do processo (FERRAJOLI, 2002).

Logo, o instituto garantista visa tanto a repreensão do excesso e da desproporcionalidade na aplicação das sanções, como uma ineficiência na aplicação das legislações brasileiras em destaque, evitando, por conseguinte a vulnerabilidade das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana e consequentemente prejuízo a cada um dos indivíduos.

Ao se realizar uma breve análise no arcabouço jurídico brasileiro, vê-se que o Processo Penal possui como princípio basilar, a proporcionalidade *pro Societate*, ou seja, em caso de dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade e não em favor do réu como prevê o princípio do *in dubio pro réu* (CAPEZ, 2022).

O legislador, no título II, capítulo I, da CFRB/88, achou por bem estabelecer normas jurídicas que dispusessem sobre direitos, deveres e garantias fundamentais. Dito isto, no artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até

o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, princípio este conhecido como “presunção da inocência”.

O citado princípio está diretamente ligado ao *in dubio pro reo*, sendo este responsável por disciplinar que o benefício da dúvida age em favor do réu. Isso significa, que em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, pois a culpa penal deve restar plenamente comprovada, não sobrando margem para questionamento (*on-line*).

Porém, entre o equilíbrio de tais garantias expressas na Constituição da República Federativa do Brasil e a aplicação do direito de punir, é encontrado uma grande dificuldade, já que se observa que o processo penal tem se mostrado em alguns casos, com pouca efetividade no âmbito da tutela social.

Como já mencionado no presente artigo, encontra-se expresso no art. 5º, inciso LVI da CRFB/88, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos” (BRASIL, 1988), assim como disciplina o art. 157 do CPP, que dá ênfase à norma suso mencionada ao afirmar que, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (CPP, 1941).

Faz-se necessário salientar que, no arcabouço jurídico, há a possibilidade do uso e aplicação de provas ilícitas quando em benefício ao réu (*pro reo*), tendo-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, afim de buscar a inocência do infrator, porém, com isso vê-se, a exceção sendo aplicada apenas em detrimento do réu, gerando uma perspectiva de insegurança e dúvida no âmbito jurídico (GUIMARÃES *et al*, 2019)

Por outra vertente, o dispositivo já citado não é aplicado para resguardar os direitos da vítima e conseqüentemente da sociedade como um todo, sendo necessário a retirada de provas adquiridas ilicitamente, sob pena de nulidade do processo. Assim sendo, mesmo que colabore para as investigações e represente um grande avanço, a fim de que o infrator seja punido, as provas não surtirão nenhum efeito, desde que a fonte pela qual tenha origem, seja ilícita.

Neste contexto, evidencia-se a necessidade de se discutir a respeito da possível aplicação do uso de provas ilícitas a favor da sociedade, levando-se em consideração o interesse público na utilização de provas ilícitas. Assim sendo, ficaria demonstrada a prevalência de tal interesse na persecução penal para se evitar o senso de impunidade em favor dos criminosos, já que ocorre com incidência a

relativização das provas ilícitas, sendo aceitas apenas em favor do acusado (AVENA, 2022).

Dito isto, o teor acima delineado, tem revelado que a efetividade das normas constitucionais não tem alcançado a todos de forma equânime e isonômica conforme prevê o art. 5º, *caput*, da CFRB/88, ou seja, sem distinção de qualquer natureza. Perante isto, o Procurador da República na 4ª Região, Douglas Fischer, questionou a aplicação do garantismo penal integral ao ordenamento jurídico brasileiro, e introduziu o termo “Garantismo Hiperbólico Monocular”.

Quando se refere a esse termo, para ele, “evidencia-se, desproporcionalmente e de forma isolada (monocular), a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados”. (FISHER, 2014 apud GUIMARÃES, 2020, p. 11).

Percebe-se ao analisar brevemente a visão do ilustre jurista, que ele visa a proteção de apenas uma das partes, levando-se em consideração a Teoria do ora citada, enquanto que ao vislumbrar o disposto pelas normas, nota-se uma considerável divergência entre o que é proposto pelo garantismo Ferrojoliano.

Para Ferrajoli, o garantismo penal prevê a igualdade na observância das normas, a fim de resguardar os direitos a todos de forma igualitária e não apenas conceder direitos à uma parcela da sociedade. Isto, é, de forma sucinta, pois como já abordado, será esclarecido com mais precisão o que está elencado até aqui, com a finalidade de inteirar a cada um dos leitores.

Neste aspecto, se abrangeria a relativização da prova ilícita *pro societate*, acarretando o afastamento do citado instituto, bem como a aproximação do garantismo integral. Assim, se vislumbraria o direito de que o cidadão também pudesse ter seus direitos garantidos e protegidos no processo e conseqüentemente a efetividade isonômica das normas. Vale ressaltar que:

Tem havido uma disseminação de uma ideia apenas parcial dos ideais garantistas (daí nos referirmos a um garantismo hiperbólico monocular) é porque muitas vezes não se tem notado que não estão em voga (reclamando a devida e necessária proteção) exclusivamente os direitos fundamentais, sobretudo os individuais. Se compreendidos sistemicamente e contextualizados à realidade vigente, há se ver que os pilares do garantismo não demandam a aplicação de suas premissas unicamente como forma de afastar os excessos injustificados do Estado à luz da Constituição (proteção do mais fraco). Quer-se dizer que não se deve invocar a aplicação exclusiva do que se tem chamado de garantismo

negativo. (...) O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável". (FISCHER, 2009 apud ZAGO, ROLIM, CURY, 2023, p. 29).

Em conformidade ao exposto, faz-se oportuno o destaque ao papel da vítima perante o processo penal, a fim de discutir, como esta é vista diante de situações em que possui o interesse de resguardar os seus direitos, encontrando-se, porém, diante de limitações constitucionais.

Capez (2022) enfatiza três fases, em relação ao papel desempenhado pela vítima no processo penal, em sua obra. A primeira fase tratava-se da chamada fase do protagonismo, em que a vítima possuía a detenção de poderes em relação ao autor do delito. Assim, realizava a própria defesa dos interesses, ou seja, a autotutela, sem a necessidade da atuação estatal.

A segunda fase, seria a da neutralização. Sendo marcada pelo fortalecimento entre os estados, garantindo que o poder punitivo passaria a emanar através do Estado, o que conseqüentemente atribuiu a este, o domínio perante a coletividade e tornou-o detentor do *Jus Puniende*. Consistente a tal atribuição, a vítima passou ao papel de colaboradora da justiça.

Assim, a última etapa, conhecida como "redescobrimto", teve destaque a partir da Declaração dos Direitos Fundamentais da vítima, na Assembleia Geral da ONU em 1985, a qual se configurou a volta da atenção, por parte do Estado, em relação ao ofendido. Menciona-se que neste contexto:

O processo penal começa a deixar de ser um simples meio para o Poder Público satisfazer sua pretensão punitiva e passa a ser visto também como um mecanismo reparatório do dano *ex delicto* da vítima (titular do bem jurídico violado) e demais prejudicados (terceiros que suportam os efeitos maléficos do crime, tais como familiares, herdeiros etc.) (CAPEZ, 2022, p.197)

Em tal perspectiva, oportuniza-se citar que, em análise ao histórico do papel da vítima no processo penal, há a necessidade de se relacionar com o estudo do comportamento da vítima durante o processo penal e diante do ofensor, enfatizando também o seu papel.

Para isso, tem-se que o estudo da vitimologia, que demonstrará o caminho percorrido pela vítima para que esta tenha se tornado realmente vítima, ou seja, a

vítima na condição de sujeito passivo de algum determinado delito (CORTEZ, 2019).

Neste contexto, apresenta-se a divisão deste termo, qual seja, a vitimização primária, sendo conceituada como o primeiro contato do ofendido com o ofensor; a vitimização secundária, sendo considerada como a forma como as vítimas são tratadas durante a apuração do crime diante das instituições envolvidas no desenrolar do processo penal; e a vitimização terciária, sendo o tratamento a vítima, recebido pela família, mídia e outros, diante da apuração do crime.

Logo, após a breve análise deste histórico e diante do contexto atual, frente a necessidade da atuação do Estado em relação a garantia de proteção a vítima, sendo esta a mais prejudicada com a ocorrência do delito e com a consequente apuração deste, é necessário a discussão acerca da produção probatória, um dos meios mais eficazes de combate ao crime e a não impunidade de criminosos.

2. TEORIA GERAL DAS PROVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRO SOCIETATE

A prova nada mais é, do que o meio utilizado para o convencimento do magistrado, acerca da existência de determinado fato. Dito isto, as provas possuem três pressupostos basilares, dentre eles “um objeto” (os fatos da causa), “uma finalidade” (formação da convicção do julgador) e “um destinatário” (o juiz).

Ademais, conforme o entendimento do doutrinador Nestor Távora (2013), a teoria da proporcionalidade deve ser invocada para preservar os interesses do acusado, em favor da absolvição, ou seja, em razão da concepção da prova ilícita utilizada "*pro reo*", sendo capaz de enxergar os direitos inerentes ao réu e não apenas a sociedade.

Todavia, por outro prisma, existem doutrinadores que admitem uso da prova ilícita para condenar o acusado, como é o caso do entendimento de Fernando Capez (2015), a respeito do princípio da proporcionalidade "*pro societate*", *in verbis*:

Consiste na admissibilidade das provas ilícitas, quando demonstrada a prevalência do interesse público na persecução penal, a tendência atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores é a da sua não adoção. De acordo com esse entendimento, a não admissão de mecanismos de flexibilização das garantias constitucionais tem o objetivo de preservar o núcleo irreduzível de direitos individuais inerentes ao devido processo legal, mantendo a atuação do Poder Público dentro dos limites legais. As

medidas excepcionais de constrição de direitos não podem, assim, ser transformadas em práticas comuns de investigação. (CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo, 2015, p.185)

2.1. Conceituação e histórico da teoria geral das provas no Brasil

No tocante ao conceito de provas dentro do Processo Penal Brasileiro, se vislumbra por meio do entendimento do jurista e doutrinador Fernando Capez, que a nomenclatura ora citada possui o significado de demonstrar, reconhecer, examinar, persuadir todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fato, ou de alguém². O Decreto-Lei n. 3.689/41, também conhecido como Código de Processo Penal Brasileiro, disciplina o tema em seu Título VII, a partir do artigo 155.

Sob o prisma do exímio doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014), há três sentidos para o vocábulo prova, dentre os quais estão, o ato de provar, sendo o processo em que se verifica a verdade dos fatos alegados; o meio para provar, consistente no instrumento fundamental pelo qual se demonstra a verdade de algo; e o resultado da ação de provar, que nada mais é do que o produto extraído da análise dos mecanismos de provas ofertados.

Faz-se fundamental para o estudo do presente texto, identificarmos o novo conceito de prova após a reforma da Lei 11.690/2008 (Código de Processo Penal), no qual o legislador privilegiando os postulados da ampla defesa e do contraditório, deu nova redação ao art.155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (CPP, 1941, *online*).

Ante ao exposto, consoante a nova redação do dispositivo legal acima em destaque, considerar-se-á prova, apenas e tão somente, aquelas que forem produzidas sob crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo as não repetíveis, ou seja, são aquelas que, quando produzidas, não tem como serem produzidas novamente. A título de exemplo, pode ser citado o exame de corpo de delito, realizado logo após a conduta delitiva, sempre que ela deixar vestígios, nos moldes do art. 158 do CPP.

Apesar de ser um assunto abordado com incidência no meio jurídico, a fim de

² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 239

facilitar a compreensão sobre o assunto, se faz necessário conhecer um pouco do surgimento e desenvolvimento do Direito e por consequência, das provas. A importância do instituto, é um tema que reporta cada estudante as mais remotas civilizações. CASTRO (2007)³, considera que “o homem não existe sem o direito e o direito não existe sem o homem”.

Neste contexto, salienta-se que o Direito surge com a civilização humana, ou seja, o berço jurídico advém em razão da necessidade de um mínimo de ordem, regras e direção. Há uma iminente necessidade de regular o convívio social e proporcionar um apaziguamento nas relações humanas, utiliza-se, portanto, os seus mecanismos para a aplicação das leis com base em sanções.

Dito isto, Flávia Lages de Castro (2007), considera em *lato senso*, que o Direito, nada mais é do que um conjunto de normas, que visa a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas e regras, não são possíveis sem a existência do homem, pois é o ser humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito.

Diante disto, nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada, carregada de misticismo e crenças em seres sobrenaturais. Não se tinha o conhecimento de que fenômenos da natureza, como vento, chuva, sol, raios e trovões, decorriam da lei natural, levando os indivíduos a crerem que esses fenômenos ocorriam em virtude de divindades, que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos.⁴ Essas divindades com poderes e capazes de influenciar diretamente na vida das pessoas ficaram conhecidas como “Totens”, sociedade Totêmica.⁵

Os totens e tabus aqui são figuras frequentes nas modalidades de pena. Segundo o ilustre doutrinador Cleber Masson (2017), os totens tinham diversas aparências, poderiam ser representados por figuras de vegetal, animal, ou objetos e símbolos. Havia a separação do profano com o sagrado, e uma vez definido o profano esse não poderia mais manter relações com o sacro, e sequer com objetos religiosos, sob pena de castigo divino. Essa violação importaria em severas punições.

³ CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 47-59

⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal – Criminologia, princípios e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

Nessa fase os membros da coletividade eram inteiramente vinculados por uma terceira figura, o Totens, que dizem respeito a estatuas de animais ou vegetais e era essa mesma ligação totem-sociedade que possibilitava a sanção ao infrator do tabu. O sagrado e misterioso é a definição própria do termo tabu, de acordo com o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014).

Diante dessa premissa, caso algum indivíduo descumprisse as normas impostas pela sociedade ora citada, receberiam severas punições, sem qualquer direito de provar ou de se defenderem das acusações. As punições, sejam elas de forma individual ou coletiva, eram pautadas na satisfação divina, por meio de penas cruéis, desumanas e degradantes.

Neste sentido, elenca o professor Fernando Capez:⁶

O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (*totem*) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou grupo. Com efeito, em tempos remotos da história da humanidade, a mística e a superstição dominavam o direito penal, de modo que fenômenos naturais eram interpretados como castigos divinos aos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos para evitar tragédias enviadas pelos deuses, por meio de catástrofes. Tempestades, incêndios, furacões, terremotos, longa estiagem, dentre outras desgraças, todas explicadas pela ciência hoje, eram interpretados como exteriorizações da ira superior das divindades (CAPEZ, 2003, p. 02).

Ademais, sob a égide da vingança privada, caso houvesse a violação de um preceito, a reação punitiva partia da própria vítima ou de pessoas ligadas a ela, sem qualquer vínculo com as divindades. Como não havia nenhuma regulamentação, frequentemente essas punições acabavam ultrapassando a pessoa do condenado, logo não havia o que se falar em princípio da intranscendência, pessoalidade ou, ainda, personalidade da pena.

Após, surge a vingança pública, sendo esta marcada pela maior organização e fortalecimento estatal, na medida que é deixado de lado o caráter individual da punição. A vingança pública é uma importante ferramenta do direito penal para proteger a sociedade e garantir a justiça para as vítimas de crimes. Ao invés de deixar a vingança nas mãos da vítima ou de seus parentes, o Estado assume a responsabilidade de punir o criminoso e garantir que a lei seja cumprida.

A cerca da temática, é oportuno destacar o pensamento da exímia

⁶ CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

doutrinadora Maria Helena Diniz (2005) ao destacar, que no período acima delineado, “o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar”.

Sobre o assunto explica Cezar Roberto Bitencourt (1999), que a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. Desta forma, ocorre uma evolução na aplicação das penas, porquanto confere a sua aplicação ao Estado, ainda que este a exerça com rigor desmedido, mas representa um limite para a atuação individual.

De acordo com o entendimento de Gaio Júnior (2011), os povos da Babilônia, bem como aqueles que estiveram sob os preceitos do Código de Hamurabi, permitiam que os credores, em hipótese de inadimplemento, utilizassem dos recursos constrangedores, a fim de envergonhar os devedores. Esses mecanismos eram estendidos à família do inadimplente, havendo ainda a possibilidade de vendê-los como meros objetos, com o intuito de satisfação da obrigação devida.

Após, houve um período na história do Direito, em que os juristas da época (sacerdotes ou reis), invocavam as divindades adoradas, a fim de que pudessem descobrir quem possuía a verdade, para que com essa intervenção divina, chegasse ao criminoso ou o responsável pela culpa de determinado ato, ensejando, por conseguinte, na aplicação da devida sanção.

Diante desta realidade, Cleber Masson (2017)⁷, ensina que a pena nessa fase não tem caráter retributivo, mas de meramente expiação. O transgressor da lei divina deveria ser punido pelos próprios membros do agrupamento, pois só assim todo pecado lançado sobre a sociedade seria perdoado.

Já no Código de Hamurabi, há o primeiro registro escrito do período conhecido como juízes de Deus, levando os juízes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os duelos judiciais e as ordálias. Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio do método cabalístico.

Para PFEIFFER (1920), FINKELSTEIN (1961) e BURNS (1979), o Código de Hamurabi é considerado o símbolo da civilização mesopotâmica e um dos

⁷ MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

documentos mais importantes da História do Direito, sendo um instrumento utilizado não apenas em um país, mas sim em todo o globo terrestre, fazendo parte da história do mundo jurídico.

A ordália, diz respeito aos métodos de punições empregadas durante a antiguidade, mais precisamente no início do século VIII a.C, na Mesopotâmia. Este ato, consistia em fazer com que o acusado de um determinado crime, por imposição do decisor do processo ou por sujeição voluntária, tivesse que provar, com elementos naturalísticos a sua inocência, com a finalidade de ser afirmada ou afastada a sua responsabilidade criminal. A respeito do tema, LOPES (1999) discorre que, *in verbis*:

As ordálias, também denominadas julgamentos ou juízos de Deus, foram utilizadas pelos germanos antigos e tinham por finalidade a descoberta de verdade mediante o emprego de expedientes cruéis e até mortais, como a “prova de fogo”, a “prova das bebidas amargas”, a “prova das serpentes” e a “prova da água fria”. (LOPES, 1999).

Diante disto, vários tipos de ordálias foram utilizados ao longo dos anos, sendo que na maioria das vezes, a escolha partia do julgador. Alguns métodos ficaram marcados pela crueldade, dentre os quais estão presentes, as fogueiras, os ferros quentes e carvões, água fervente e água fria, ingestão de substâncias, duelos e cruz.

Theodoro Júnior (2008), refere-se que nesse momento o processo era extremamente rígido ou formal e os meios de provas que poderiam ser utilizadas sendo restritas as hipóteses legais, não tendo o juiz qualquer liberdade, um mero executor, que somente se averiguava a existência ou não da prova. O processo bárbaro era acusatório que se iniciava com a acusação do autor, que se considerava prejudicado ou ofendido, sendo o ônus da prova do acusado.

Por outro viés, nos dias contemporâneos, graças às atualizações e inovações no âmbito jurídico, o direito de prova, deixou de ser algo utópico e tornou-se realidade, colaborando significativamente para o progresso jurídico. Dito isto, se pode averiguar, que os pontos históricos acima delineados, foram extremamente válidos e necessários, a fim de que hoje se pudesse ter um conceito probatório mais elaborado e eficiente.

As provas e o processo representam uma grande conquista à sociedade, podendo assim, garantir julgamentos mais justos e equânimes, levando em

consideração que esta é uma das principais finalidades da prova, bem como promover a elucidação dos fatos e, por fim, a convicção do magistrado, mediante a análise do caso concreto.

2.2. Meios de provas no processo penal brasileiro e suas aplicabilidades

Para melhor compreensão acerca de provas, além da contextualização, é imprescindível o entendimento acerca do conceito, meios e utilização das provas no processo penal brasileiro. Previamente, menciona-se que como acima discorrido, as provas tem a função de persuadir alguém ou demonstrar um fato a qual deseja-se provar a veracidade.

Acerca disto, é oportuno dizer que são diversos os meios de prova no processo penal, estes por vez, segundo Capez (2022), se conceituam por serem considerados, todo tipo de recurso, seja ele direto ou indireto, a qual são utilizados, a fim de se alcançar a verdade dos fatos no processo, colaborando sobremaneira para o andamento processual seja mais eficiente e alcance o objetivo principal, sendo este a solução da lide.

Além disto, Capez (2022), expõe que no tocante à finalidade da prova, esta se destina à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. Assim, algumas provas podem ser citadas afim de se demonstrar, entre muitos, alguns dos meios utilizados, como exemplo, tem-se a prova emprestada, que se dá através de reprodução de uma prova produzida em outro processo, a qual através de juntada de reprodução documental, utiliza-se em um novo processo.

Segundo Avena (2023), cita-se também, como exemplo, a prova pericial, testemunhal, documental, exame de corpo de delito, entre outras utilizadas para alcançar a realidade dos fatos. Porém, afim de aprofundamento no assunto em discussão, tem-se em análise as provas lícitas e ilícitas.

Nucci (2023), expõe que a finalidade das provas é convencer o juiz acerca da verdade do fato, sendo, portanto, o objeto da prova, os fatos que dependem de demonstração das partes. Além disso, o autor refere que o ônus da prova, em regra, pertence a acusação, porém, pode o réu ter o interesse na produção da prova.

Acerca disto, discute-se bastante acerca da aplicação dos princípios do “*in dubio pro reo*”, bem como, o princípio do “*in dubio pro sociedade*”, firmando nesse

sentido, o entendimento acerca da possível aplicação ou não, de provas ilícitas em conjunto com tais princípios. Assim, tem-se que para tal análise, faz-se necessário o conhecimento acerca das provas lícitas e ilícitas no processo penal brasileiro.

Em tal contexto, é oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LVI, bem como o artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) possuem redações semelhantes a respeito do uso de prova ilícitas, assim, o artigo 5º, LVI, menciona *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988, [s.p]).

Já o artigo 157 do Código de Processo Penal é claro, ao se referir que, *in verbis*: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 1941, [s.p]). Diante disto, é oportuno destacar que há mais de uma redação, responsável por condenar o uso de provas ilícitas no processo. Logo, a prova, mesmo que colabore para as investigações e represente um grande avanço para que o infrator seja punido, não surtirá nenhum efeito desde que a fonte pela qual tenha origem, seja ilícita.

Desta forma, conforme previsão do artigo 157 do citado *Codex*, as provas consideradas ilícitas deverão ser retiradas, ou seja, desentranhadas do processo para que não contamine as demais provas lícitas (Brasil, 1941), como prevê a “Teoria do fruto das árvores envenenadas” (*fruits of the poisonous tree theory*), desenvolvida pela Suprema Corte Americana.

Além disto, artigo 5º, inciso LVII da Constituição Cidadã de 1988, expressa acerca do princípio da não culpabilidade, a qual segundo Nucci (2014), nos reporta ao princípio do *in dubio pro reo*, assegurando o direito de que o indivíduo será considerado inocente até o trânsito em julgado, logo, em caso de dúvida, deve-se julgar em favor do réu.

Por outro viés, o princípio do “*in dubio pro societate*”, estabelece que, fundado em dúvida, o juiz deve pronunciar o acusado, em prol da segurança da sociedade, a fim de garantir a sociedade uma melhor eficácia, no tocante a aplicação do Direito. Desta maneira, a doutrina sustenta que o princípio *in dubio pro societate* deve ser aplicado quando restar ambiguidade no caso concreto, pois segundo Gomes e Lazzari (2019), o indiciado será pronunciado e caberá ao juiz natural, resolver qualquer discrepância a respeito da admissibilidade da acusação.

Em relação ao que foi anteriormente citado, faz-se necessário a exposição acerca da conceituação de provas lícitas, bem como as ilícitas, afim de que se possa observar e buscar entendimento sobre o uso das mesmas, a conceituação de ambas, e também, demonstrar qual a relação de cada uma com o processo penal brasileiro.

Primeiramente, oportuniza-se mencionar que as provas lícitas, como a própria denominação define, equivalem à aquelas que se encontram revestidas de licitude, ou seja, em conformidade com a lei, que são permitidas e, portanto, são justificáveis. Assim, em tese de entendimento, salienta-se e se sobressai, portanto, a dúvida sobre o que seria considerado como prova ilícita.

As provas ilícitas podem ser explicadas através de previsões legais que expõem acerca da proibição da utilização das mesmas, assim, é interessante citar que, através da modificação ao conteúdo expresso no artigo 157 do Código de Processo Penal, através da lei 11.690/2008, visualiza-se que estas provas, são inadmissíveis e portanto devem ser retiradas do processo, além disso, o dispositivo esclarece que ao contrário do que já foi citado sobre as provas lícitas, estas são entendidas por violarem normas constitucionais ou legais (Brasil, 1941).

Assim, em conformidade também com a Magna Carta, o referido entendimento encontra-se disposto no art. 5º, LVI, segundo o qual são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. É importante também, mencionar que a ofensa à licitude, deriva-se de provas cuja obtenção se dá pela forma como foi colhida, bem como, a forma que foi produzida, o que segundo Magalhães (2017), incide a diferenciação entre as provas ilícitas e as provas ilegítimas.

Assim, as provas em análise, ilícitas, possuem derivação a partir do momento em que são obtidas diante de uma infração, durante a fase pré-processual ou processual, momento em que são reunidos todos os elementos necessários e pertinentes, para o desenvolvimento processual adequado. Desta forma, pode-se esclarecer que, estas, surgem com a obtenção de informações mediante infringência à intimidade.

Pode-se citar, por exemplo, sendo considerada como uma questão pertinente a se tratar neste artigo, a respeito das provas obtidas por uso de interceptação telefônica, a qual possui grande incidência em relação a discussões sobre seu possível uso. Assim sendo, mesmo sendo consideradas ilícitas, ou seja, sem autorização judicial, poderiam ser úteis para obtenção de informações comprováveis de delitos.

2.3. O princípio da proporcionalidade *pro societate*

Como já explanado anteriormente, em regra, as provas obtidas por meio ilícito não poderão ser utilizadas no processo criminal como fator de convicção do juiz, pois ferem o dispositivo de natureza constitucional (AVENA, 2017). Além disso, menciona-se que, alguns autores trazem considerações imprescindíveis acerca do princípio conhecido como “*in dubio pro societate*”.

O referido princípio é compreendido como existente nos processos de competência do Tribunal do Júri, quando o magistrado, na fase de pronúncia, ao ter dúvidas se o acusado cometeu ou não determinado crime, o pronuncia, submetendo-o ao Júri, por entender que naquele momento, deve-se prevalecer o que for mais favorável à sociedade. Para Guilherme Madeira Dezem, *in verbis*:

A lei exige certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria. Caso paire no magistrado dúvidas quanto à materialidade ou dúvida quanto à presença dos indícios suficientes de autoria, deve o juiz impronunciar o acusado. (DEZEM, 2016, p. 394).

Porém, entre doutrinadores que tratam a respeito deste princípio, há aqueles que defendem que a produção de prova ilícita poderia se valer, observando-se o princípio da proporcionalidade, assim, perante um caso concreto e em relação a ilicitude de provas, se tal princípio poderia ser utilizado em casos pertinentes.

Em conclusão, a aplicação do referido princípio consiste, sinteticamente, na possibilidade do magistrado frente a acusação, em hipótese de se emergir dúvida razoável nos autos sobre a autoria, valer-se deste princípio em casos que favorecem a sociedade. Nestes mesmos termos, o promotor de justiça Gustavo Roberto Costa diz que:

[...] O tal “princípio” do *in dubio pro societate* é mais um entre tantos. Significa que, em determinadas fases do processo penal –como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia –inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva. [...] (COSTA 2015, *apud* SILVA; GONÇALVES, 2019, p. 37).

Evidencia-se, portanto, que há um conflito presente no ordenamento jurídico brasileiro, em que parcela da doutrina defende este princípio, que o réu deve ser

pronunciado ao Tribunal do Júri, ao invés de ocorrer a impronúncia ou a absolvição sumária, e outros que defendem o contrário, segundo Aquino (2004 *apud* GOMES; LAZZARI, 2019, p. 778).

Ao que se relaciona a aplicação deste princípio e entre tantas divergências, Denilson Feitosa Pacheco aduz que na fase de formação de culpa, eclode o princípio do *in dubio pro societate*, e amplia a ideia de que, em havendo dúvida, deve-se submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Este autor, visualiza que, a pronúncia não condena nem absolve, mas somente admite que o réu seja julgado pelo Tribunal de Júri (PACHECO, 2006, pg.429).

3. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRO SOCIETATE E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO FRENTE AO GARANTISMO INTEGRAL

No tocante ao conceito do princípio *in dubio pro societate*, bem como da sua origem e aplicação na prática forense, se torna necessário ressaltar o porquê da existência do citado princípio, bem como acerca das hipóteses em que o *in dubio pro societate* prevalece sobre o *in dubio pro reo*. Dito isto, há algumas exceções, ou seja, momentos específicos do processo penal, tais quais, precipuamente, podem ser citados o oferecimento e recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia.

[...] a comum utilização do *in dubio pro societate* pela jurisprudência, seja para o recebimento da denúncia (STJ: RHC 120.607/MG; HC 465.240/PR. STF: AO 2.275; AO 2.075) ou para pronúncia do réu (STJ: AgRg no REsp 1.832.692/RS; AgRg no AREsp 1.390.818/RS. STF: ARE 1.250.182-AgR; ARE 986.566-AgR; ARE 873.294-AgR).

Neste contexto, com o estabelecimento dos limites na aplicação do *in dubio pro societate*, no processo em que contenha a suficiência de indícios de autoria requerida, na dúvida, pronuncia-se o réu, respeitando, assim, a competência constitucional do júri, bem como o dever do Estado em garantir a aplicação adequada do Direito Penal.

Após compreender melhor, é pertinente destacar que na dúvida infundada, ou seja, caso o magistrado não esteja convencido da suficiência de indícios de autoria, decide-se pela impronúncia, valendo-se do princípio do *in dubio pro reo*. Por isso, é

adequado dizer que, no fim da primeira fase do júri, vigoram os dois princípios na análise do magistrado, sendo que um possui a finalidade de sustentar a pronúncia e outro, a impronúncia. Nota-se ainda que o núcleo do direito do indivíduo ao *in dubio pro reo* está protegido, até mesmo no momento da aplicação do *in dubio pro societate*⁸.

No que se refere ao garantismo integral, há a difusão doutrinária e jurisprudencial a respeito dos ideais garantistas, visto que, de acordo com Fischer (2014), não se tem analisado de maneira minimante dogmática, o real significado de garantismo. Assim sendo, o autor ora citado defende que o correto é a aplicação integral do garantismo e não o que tem ocorrido em diversas situações, ou seja, a aplicação do garantismo “monocular”.

Vale ressaltar, que conforme exposto, a aplicação ora mencionada encontra-se em sentido diverso ao proposto por Luigi Ferrajoli, pois conforme o autor, a aplicação deveria enfatizar a valoração dos direitos e deveres existentes na Magna Carta, quais sejam, individuais e também os coletivos. Dito isto, se visualiza a aplicação de garantias em maior peso, no quesito individual, se levando em consideração a aplicação para investigados e/ou processados criminalmente (FISCHER, 2014).

Conforme Fischer (2014, p.127), “evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados.” Por essa razão, se demonstra razoável a necessidade de compreensão no que se refere a proporcionalidade *pro societate* na contemporaneidade, frente ao atual garantismo, ao se levar em consideração e com elevado grau de importância, como ocorre a aplicação do garantismo.

Para Capez (2023), é de suma importância a verificação quanto a existência das garantias constitucionais presentes no devido processo legal, bem como se tem demonstrado a flexibilidade, no tocante à preservação da intimidade do acusado. Diante desta premissa, ocorre a ponderação entre o garantismo integral e o garantismo monocular, sendo extremamente pertinente, ressaltar os valores contrastantes entre o indivíduo e a sociedade, assim como a verificação quanto à existência do princípio *pro societate*, no tocante a proporcionalmente.

⁸CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios constitucionais**: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 257.

Quanto a exposição da teoria da proporcionalidade, é válido destacar, que esta, surgiu no período pós-Segunda Guerra na Alemanha, e enfatiza que em caráter excepcional e em casos graves, poderia haver a admissão quanto as provas ilícitas, desde que estivessem baseadas no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes e além disso, fossem justificáveis (FISCHER, 2014).

Exemplo disso pode ser citado os crimes que envolvem organizações criminosas. Nesse sentido, de maneira “ilegal”, os delinquentes e infratores, possuem os seus sigilos telefônicos violados, mas em virtude disso, são descobertas ilicitudes referentes à delitos cometidos ou que estavam na iminência de serem praticados. Diante disto, há o questionamento acerca de maior benefício em haver a dissipação do grupo ou a preservação do direito à intimidade deste (CAPEZ, 2023).

Segundo Capez (2023), é notório que, quanto ao princípio da proporcionalidade pro reo, não se verifica dificuldades quanto a sua devida aplicação, visto que o princípio veda que as provas obtidas por meios ilícitos sejam utilizadas para perpetuar condenações injustas. Deste modo, para que o Estado democrático de direito leve em consideração a dignidade humana, defendendo o uso da prova ilícita, sendo esta, o único meio para se provar a inocência de um acusado, sendo que desta forma, haveria consonância.

Porém, no que se refere à sociedade, o doutrinador traz como referência, o entendimento de que, a tendência atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores é a não adoção ao princípio da proporcionalidade *pro societate*, consistente na admissibilidade das provas ilícitas. O autor expõe, que os citados pois tais Tribunais seguem o entendimento de que a continuidade da não admissão de mecanismos que flexibilizam as garantias constitucionais (CAPEZ, 2022).

Para Avena (2022), frente a necessidade de ser estabelecido a prevalência da segurança da sociedade, deve ser permitido, em termos excepcionais, também contra o réu, a utilização das provas rotuladas como ilícitas quando o interesse público assim o exigir, evitando-se, destarte, a impunidade de criminosos. Desta maneira, o doutrinador expõe que:

[...] admissão excepcional da prova ilícita *pro societate* deveria condicionar-se à constatação quanto à impossibilidade de alcançar a responsabilização penal do agente em crimes de elevada gravidade, especialmente aqueles considerados como de mal coletivo, vale dizer, os que abrangem número indeterminado de pessoas abstratamente consideradas (tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro etc.). (AVENA, 2022, p.458).

Neste contexto, como já exposto através de decisões dos Tribunais Superiores e análise doutrinária, é perceptível que tais cortes firmam o entendimento sobre o dever do Estado em não se pautar em elementos probatórios ilicitamente obtidos, pois estaria ferindo o princípio do devido processo legal. Porém, é notável a divergência em algumas situações, momento em que se questiona a respeito da ilicitude e inconstitucionalidade do uso moderado de provas ilícitas para o combate de crimes, cuja relevância de questionamento trata-se da prevalência no quesito de prejudicar a sociedade.

Ao retomar sobre a teoria da proporcionalidade, é possível compreender que para esta, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que de maneira excepcional poderia ser violado, em caso de disputa, entre um interesse de maior relevância e outro direito fundamental com ele contrastante. Não há dúvidas, de que o Estado possui o dever de considerar a aplicação dos direitos fundamentais, sendo estes individuais ou coletivos, garantindo assim ao cidadão, institutos como a “eficiência” e a “segurança”.

Ocorre que, o ilustre doutrinador Fernando Capez (2023), questiona como deveria se proceder estando diante de eventuais conflitos entre as garantias constitucionais protetivas do cidadão, as que possuem derivação do devido processo legal, bem como a questão do interesse da sociedade em relação ao combate da criminalidade, levando em consideração o princípio da proporcionalidade *pro societate*. Referente ao questionamento a ser explanado, o autor expõe, *in verbis*:

[...] o direito à liberdade (no caso da defesa) e o direito à segurança, à proteção da vida, do patrimônio etc. (no caso da acusação) muitas vezes não podem ser restringidos pela prevalência do direito à intimidade (no caso das interceptações telefônicas e das gravações clandestinas) e pelo princípio da proibição das demais provas ilícitas. Entra aqui o princípio da proporcionalidade, segundo o qual não existe propriamente um conflito entre as garantias fundamentais. (CAPEZ, 2023, p.137).

Ao que se relaciona ao garantismo integral, Fisher (2014), expõe que este garantismo é decorrente da necessidade de proteger os bens jurídicos (individuais e coletivos) protegendo ativamente os interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados. Assim sendo, além de se observar os Direitos Fundamentais, deve-se é preciso observar integralmente, os deveres fundamentais, por parte do Estado e dos cidadãos, que se encontram previstos na Constituição de 1988.

Neste diapasão, se verifica a que a aplicação, a qual preza pela prevalência indiscriminada e individualista, implica na teoria já discutida, qual seja, a denominada teoria do garantismo monocular. Logo, seguindo a mesma linha de raciocínio, se torna evidente a maneira desproporcional e isolada (monocular), com a qual é tratada somente a necessidade de se proteger os Direitos Fundamentais individuais dos cidadãos, não se referindo assim, ao garantismo integral.

Ainda, como já abordado nos tópicos anteriores, nos dias atuais vê-se uma dificuldade no combate aos delitos cometidos por organizações criminosas, pois muitos dos mecanismos que visam inibi-los, se contrapõem a direitos fundamentais ora elencados acima, hipótese em que é pertinente a aplicação de princípios que visam ao equilíbrio entre os bens jurídicos conflitantes, sobretudo o princípio da proporcionalidade.

Desta forma, é possível analisar que com o passar dos dias, as organizações criminosas atuam de forma complexa, valendo-se da omissão do Estado e dos meios de comunicação para a prática dos mais variados delitos, os quais não possuem fronteiras, devendo, pois, prevalecer o direito que mais preserve a sociedade contra as mazelas deles resultantes.

A Lei n. 12.694/12, disciplina em seu artigo 2º, que as organizações criminosas, nada mais são, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012).

Com a nova redação do citado dispositivo, ocorreu a revogação tácita parcial da lei anterior quanto à conceituação de organizações criminosas, bem como a ab-rogação da Lei 9.034/95, sendo esta responsável por nortear e fundamentar a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Cássio Roberto Conserino⁹ aponta como principais características comuns às organizações criminosas o alto poder de corrupção, a legalização do dinheiro

⁹ CONSERINO, C. R. **Crime organizado e institutos correlatos**. Série Legislação Penal Especial. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12-13.

auferido ilicitamente, a estrutura hierárquica, o alto poder de intimidação e violência, a prestação de ofertas sociais, as conexões locais, regionais e internacionais, a utilização de meios tecnológicos e o alto grau de lesão ao patrimônio público.

No tocante a Lei 11.689/08, responsável pela alteração do Código de Processo Penal Brasileiro, não fez menção a teoria da proporcionalidade aplicada à validade da prova ilícita. Não obstante, o princípio encontra-se implícito no texto constitucional e permite que, diante de uma colisão de bens constitucionalmente tutelados, o intérprete possa aquilatar os valores contrapostos e optar por aquele que se apresente mais relevante ao caso concreto. (Lei 11.689, 2008).

Diante disto, o que se discute é a admissibilidade ou não da prova ilícita no processo penal em se tratando de crime organizado, sendo que nesta premissa, há aqueles que defendem a sua admissibilidade “*pro reo*”, em razão das teorias da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também há aqueles que não entendem pela admissão, indo contra ao entendimento acima delineado.

Ante ao exposto, é necessário destacar que o critério da proporcionalidade pode e deve ser adotado em favor da sociedade (*pro societate*) em casos excepcionais, pois nenhum direito fundamental é ilimitado, principalmente quando se trata de crime organizado. Com efeito, a prova ilícita poderia ser admitida, desde que para resguardar outro direito fundamental tão ou mais valioso. Ignorar referida possibilidade é permitir que crimes graves ou praticados por organizações criminais fiquem impunes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise apresentada, bem como a notória aplicação atual no que se refere ao garantismo, tem-se que é necessários o combate e a proteção dos direitos coletivos, no que diz respeito a sociedade, já que esta é a principal prejudicada, através da pratica de crimes com maior reprovabilidade, como é o caso do crime organizado. Por isso, cumpre destacar que uma série de fatores, dentre eles, a ausência de produção probatória eficiente, colaboram diretamente para que o índice de marginalização aumente gradativamente em nosso país.

Com isso, há um questionamento acerca do quanto a aplicação rigorosa do não uso de provas ilícitas, implica no afastamento da possibilidade de utilização da prova ilícita em favor do réu, mas, consideravelmente, também se tratando de crimes

de maior reprovabilidade, a sua utilização em prol da sociedade, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade.

Neste contexto, ressalta-se que diante do atual garantismo hiperbólico monocular, se torna necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade “*pro societate*”, tendo em vista que diante da prática de crimes, como é o caso das organizações altamente especializadas, não é viável a radicalização quanto a incidência do citado princípio, o direcionando somente aos interesses dos réus.

Assim, vê-se a necessidade de se estabelecer o prevaecimento da segurança da sociedade, ressaltando assim, o garantismo integral. Vertente a isso, seria necessário a admissão de forma excepcional, do uso de tais provas contra o réu em caso de crimes graves, como o crime organizado, exposto e analisado no presente artigo, levando-se em consideração o interesse público na utilização de provas ilícitas quando demonstrada a prevalência de tal interesse.

Neste diapasão, em conformidade com o princípio do “*in dubio pro societate*”, em caso de dúvida, o juiz deveria pronunciar o acusado em prol da segurança da sociedade, tendo como base, principalmente, o uso de provas que mesmo consideradas ilícitas, seriam capazes de alcançar a responsabilização penal de agentes que cometem crimes de maior potencial ofensivo, responsáveis por causar dano à coletividade.

Diante disto, é pertinente destacar que diante da necessidade do combate eficiente a crimes repressivos prejudiciais a sociedade, seria plenamente justificável a aplicação do garantismo integral, trazendo assim, o princípio da proporcionalidade “*pro societate*” como mecanismo efetivador de garantias fundamentais também à vítima, afastando assim, o garantismo hiperbólico monocular, responsável pela aplicação desproporcional e isolada de garantias.

Desta forma, infere-se que resultaria na proteção de apenas cidadãos que se encontram investigados, processados e condenados, com base no princípio *in dubio pro reo*. Assim, torna-se flexível a preservação da intimidade dos acusados, levando-se em consideração a integralidade das garantias, ou seja, ao réu, mas também, à sociedade.

RERERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1ª. ed. 1999. p. 31.

BURNS, E.M. **História da Civilização Ocidental**. Porto Alegre: Editora Globo, 1979

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 março de 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 março de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 239.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSERINO, C. R. **Crime organizado e institutos correlatos**. Série Legislação Penal Especial. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12-13.

CORTEZ. G. N. **O papel da vítima frente a persecução penal**, Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 02, p.138-150, abr./jun., 2010

COUTO. A. P, COUTO. M. **Crítica ao Garantismo Penal Hiperbólico Monocular**, Revista da EMERJ Rio de Janeiro Janeiro/Abrl V. 22 - n. 1 - Ano 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 257.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 47-59

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 6ª ed. São Paulo: 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. Alexis Couto de Brito (Colab.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FINKELSTEIN, J. J., **Ammi-Saduqa's Edict and the Babylonian "Law Codes"**. Journal of Cuneiform Studies, v.15, n.3, 1961, p. 91-104.

FISCHER, D. **O que é Garantismo Integral?**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 110–153, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/77>. Acesso em: 30 maio. 2023.

GAIO JÚNIOR, **Instruções de Direito Processual Civil** – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 10.

GOMES; LAZZARI, **Justiça & sociedade**, v. 4, n. 1, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, 2019.

GUIMARÃES, K. S, et al. **A relativização da prova ilícita pro societate em contraposição ao garantismo hiperbólico monocular**. Revista Científica Online ISSN 1980-6957 v11, n3, 2019.

IGNACIO, Julia. **O que é garantismo penal?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/garantismo-penal/>. Acesso - 15 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15-16.

MAGALHAES; HEMÉTRIO. **As provas ilícitas no processo penal**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Ipatinga, MG, Brasil, v. 1, n. 1 (2015).

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de direito penal: revista, atualizada e ampliada**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 53-54, 63.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PFEIFFER, R.H. **An analysis of the Hammurabi Code**. The American Journal of Semitic Languages and Literatures, v.36, n.4, 1920, p.310-315.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ROSSONI; RICCI. **Princípio do *in dubio pro societate***. Anais do Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2013 – ISSN 2318-0633, 2017.

SILVA, Daniel Neves. "**Constituição de 1988**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1988.htm>. Acesso em 03 de abril de 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal – Criminologia, princípios e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 1º v. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 14.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado)**. Grupo GEN, 2023. Rio de Janeiro.